



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 12 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10805.000873/88-25

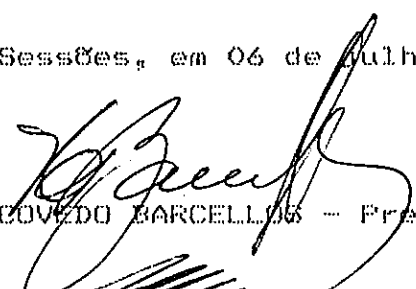
Sessão de : 06 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.914
Recurso nº: 91.132
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO BROSOL LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

FINSOCIAL-FATURAMENTO - BASE DE CALCULO - Vendas canceladas, em virtude de devolução ou retorno de mercadorias, não integram a base de cálculo da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO BROSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805.000873/88-25
Recurso nº: 91.132
Acórdão nº: 202-05.914
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO BROSOL LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 69 e anexos que o instruem, de haver infringido o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1940/82 e demais dispositivos citados, ao fundamento de que a mesma teria recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, relativa a períodos de apuração dos anos de 1983, 84, 85, 86 e 87.

Lançada de ofício da contribuição em questão, cujo crédito tributário total montou a Cz\$ 762.999,84, apresentou a impugnação de fls. 72/78, alegando, em síntese, que:

- recolheu, com os acréscimos legais, a parte da autuação com o qual se conformou;

- o litígio agora se restringe à pretensão fiscal de incluir na base de cálculo da contribuição as "vendas canceladas";

- a contribuição só pode incidir sobre valores que constituam em efetiva receita com os correspondentes ingressos no caixa da empresa;

- as "vendas canceladas" ou "devoluções de mercadorias" não representam rendas ou aumento do patrimônio do contribuinte, conseqüentemente, devem ser excluídas da base da contribuição, o que aliás se conforma com decisões deste Colegiado, segundo os Acórdãos nºs 201-64.189 e 201-64.139 que destaca.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 88/91, reconheceu a regularidade do recolhimento relativo à parte incontroversa e, quanto à impugnação da parte remanescente do lançamento, indeferiu-a no seu todo, ao fundamento de que, pela legislação de regência, a contribuição em foco tem sua base de cálculo estabelecida na receita bruta (faturamento deduzido do IFI e IUM), não constando qualquer disposição expressa que autorize a exclusão de valores tidos como "vendas canceladas" ou "devoluções de vendas".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.000873/88-25

Acórdão nº: 202-05.914

Ademais, invocou o entendimento expresso no FN-CST nº 390/71 de que "não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferido por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação, o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele Colegiado".

Tempestivamente, às fls. 96/101, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão, onde, em suma, reedita os argumentos apresentados em sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.00873/88-25

Acórdão nº: 202-05.914

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme o relatado, a parte remanescente do litígio se restringe ao inconformismo da Recorrente em relação à cobrança da contribuição ao FINSOCIAL sobre parcelas correspondentes à "vendas canceladas".

A matéria é por demais conhecida deste Colegiado, sendo predominante o entendimento de que as ditas parcelas não se incluem na base de cálculo da contribuição em foco, mesmo antes do disposto no artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, que as excluiu de forma taxativa.

Essa é a razão que me leva a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO